

LEI Nº 431 DE 16 DE MARÇO DE 2021

Publicado no diário oficial do município
(quadro de avisos), em nome

Lei municipal nº 431 de 11 Janeiro de 2005

Verdelândia/MG, 16 de 03 de 2021

Responsável pela publicação

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO
MUNICÍPIO DE VERDELÂNDIA/MG.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERDELÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta do Município de Verdelândia/MG com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a quaisquer órgãos da Administração Direta, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

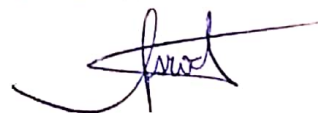
Art. 3º - O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 4º - Fica vedado:

I - O repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas; e

II - O exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de dezesseis anos.

Art. 5º - Previamente à admissão de prestadores de serviços voluntários, deverão consultar a Secretaria Municipal de Administração, RH, Planejamento e Finanças quanto à correspondência ou não dos serviços a serem prestados pelos voluntários, por área de atuação, com qualquer atribuição própria de categoria



profissional, servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a consulta à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá ser instruída com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.

Art. 6º - A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre o órgão da Administração Direta do Município de Verdelândia/MG e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único - O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem como após a apresentação de atestado médico de saúde física e mental e certidão de antecedentes criminais.

Art. 7º - No Termo de Adesão a que se refere o Art. 6º, deverão constar, no mínimo:

- I - Nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;
- II - Local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;
- III - Definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;
- IV - Direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;
- V - Ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido; e



VI - Demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário será exclusivamente definida pelo órgão municipal conforme oportunidade e conveniência.

Art. 8º - A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art. 9º - São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - Escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - Receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e

III - Encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

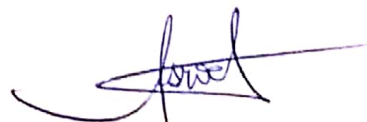
Art. 10 - São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - Manter comportamento compatível com sua atuação;

II - Ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - Tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

IV - Exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;



V - Justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VI - Reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VII - Respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 11 - É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I - Identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública municipal a que se vincule; e

II - Receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 12 - Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art. 13 - Mediante ato próprio, incumbirá à Secretaria Municipal de Administração, RH, Planejamento e Finanças, com o subsídio das demais secretarias setoriais do Órgão Público:

I - Dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;

II - Estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Verdelândia, observado o disposto no Art. 5º;



III - Fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão ou entidade; e

IV - Aprovar modelo interno de Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda suas necessidades específicas.

Parágrafo único - Caberá ainda aos órgãos e entidades manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários que contenha, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do quadro de voluntários.

Art. 14 - Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a um período de um mês, deverá o órgão ou entidade municipal, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

Art. 15 - Cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 16 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verdelândia/MG, 16 de Março de 2021



Jarbas Soares Rocha
Prefeito Municipal